

Ofício nº 819 (SF)

Brasília, em 4 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2011, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para instituir, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec) e para estabelecer novo prazo de vigência para o programa”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para instituir, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec) e para estabelecer novo prazo de vigência para o programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I e os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O
DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA
PETROLÍFERA NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO
DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE E NAS REGIÕES
NORTE E CENTRO-OESTE (REPENEC)”

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e nas Regiões Norte e Centro-Oeste (Repenec), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e coabilitação ao regime de que trata o **caput**.

§ 2º A vigência do regime de que trata o **caput** será de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei.” (NR)

“Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura na área de atuação da Sudene e nas Regiões Norte e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia e seus subprodutos, a partir do gás natural, e de metanol e seus subprodutos, a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados no prazo de 4 (quatro) anos, contado a partir da publicação desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá nos demonstrativos a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanharão os projetos de lei orçamentária dos exercícios subsequentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Senado Federal, em 4 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

